



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020290-21.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado UBIRATAN GLÓRIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante CAMILA ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora, com declaração de voto do 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020290-21.2022.8.26.0625

Apelante/Apelado: Ubiratan Glória

Apelado/Apelante: Camila Eliana de Oliveira Santos

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto nº 1.931 – rabs

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismos das partes. Compra e venda de veículo automotor. Veículo deixado em loja para negociação. Contrato de consignação. Loja intermediadora que não realizou o repasse do valor ao consignante, ora réu. Contrato de consignação inadimplido que não pode prejudicar o adquirente de boa-fé, que dele não participou. Comprovação do pagamento do preço ajustado à loja consignatária. Transferência do veículo que se dá com a tradição. Inteligência do art. 1.226, do CC. Formalizada a tradição e consolidada a propriedade do automóvel em favor da adquirente, é descabida a recusa do antigo proprietário na entrega do DUT. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Dano moral. Configuração. Réu que praticou ato ilícito, pois mesmo após ciente da negociação (compra e venda), comunicou à polícia a suspeita de apropriação indébita, resultando na apreensão do bem. Abuso de direito configurado. Indenização fixada em R\$ 2.000,00. Fixação que deve ser majorada, a fim de cumprir os aspectos punitivos e pedagógicos, evitando o enriquecimento indevido da autora. Monta de R\$ 5.000,00 que é suficiente para recomposição dos danos sofridos. Sentença parcialmente reformada. Majoração dos honorários da sucumbência. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais.

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Ubiratan Glória e Camila Eliana dos Santos Oliveira** contra sentença de fls. 244/249 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais que: (i) determinou ao réu que preencha, reconheça firma e entregue à autora, no prazo de 15 dias, o documento único de transferência (DUT) e outro eventual documento que possa ser exigido pelo órgão de trânsito, visando a transferência da titularidade do veículo Mercedes Benz Classe A 190, Placa DRT 7H36, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.500,00; e (ii) condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00. Pela sucumbência condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, fixados em R\$

1.000,00 por equidade.

Inconformado, o réu apela. Sustenta, em síntese, que tanto ele quanto a autora foram vítimas de crime de apropriação indébita/estelionato por parte da loja que vendeu o veículo. Aduz que não se negou injustificadamente a entregar o recibo de transferência, pois entende que foi lesado e não pode suportar o prejuízo, uma vez que a loja, consignatária, não repassou os valores obtidos com a venda do bem. Além disso, jamais praticou qualquer conduta criminosa ou agiu com má-fé. Afirma que, após verificar que o veículo estava sendo vendido na internet, socorreu-se à autoridade policial, utilizando-se dos meios legais. Acrescenta que estava em tratamento oncológico e foi submetido a cirurgia para extração de tumor, ocasião que foi elaborar o boletim de ocorrência de forma tardia. Argumenta que não tem mais o DUT do veículo, pois o deixou na loja junto com toda documentação. Requer que a eventual transferência seja feita por alvará judicial ou que lhe seja concedido prazo para obter segunda via. Defende a ausência de danos morais indenizáveis, pois não foram comprovados. Que a autora experimentou mero dissabor cotidiano, não tendo comprovado as alegações de ameaça e extorsão, nem registrado boletim de ocorrência sobre tais fatos. Subsidiariamente, pede que a indenização seja reduzida, a observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pretende a reforma do julgado.

Inconformada, a autora apela. Sustenta que o montante fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 2.000,00, não é suficiente para compensar o abalo sofrido. O réu injustificadamente não entregou o documento do veículo, criou embaraços, pediu dinheiro indevidamente e causou a apreensão do bem. Argumenta que a situação se arrasta por mais de 3 anos desde a compra do veículo. Além disso, tentativas de resolver amigavelmente a situação de forma extrajudicial foram malfadadas. Busca a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, patamar que visa compensar a angústia, humilhação, impotência, perda de tempo, dentro outros sentimentos experimentados por ela. Pretende a reforma do julgado.

Tempestivos e com apresentação de contrarrazões de apelação pelas partes (fls. 272/275 e 276/281) os recursos estão prontos para julgamento.

As partes são beneficiárias da gratuidade de justiça (fls. 103/104 e 244/249).

Houve oposição ao julgamento virtual pela autora (fls. 285).

É o relatório.

Inicialmente, deixa-se de determinar à autora apelante a comprovação de feriado local, uma vez que mediante consulta em portal deste E. Tribunal, é possível verificar que dia 1º de abril de 2024 foi feriado de São Benedito na Comarca de Taubaté (<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriodos/ExpedienteForense>):

28/03/2024 - ENDOENÇAS (PROVIMENTO
CSM Nº 2.728/2023)

28/03/2024 - ENDOENÇAS (PROVIMENTO
CSM Nº 2.728/2024)

29/03/2024 - SEXTA-FEIRA SANTA

**01/04/2024 - SÃO BENEDITO - 1ª
SEGUNDA-FEIRA APÓS A PÁSCOA**

A publicação da sentença se deu em 02/04/2024, iniciando-se o prazo para recorrer no dia útil subsequente, terminando em 23/04/2024.

Tempestivo, pois, o recurso de apelação da autora.

Passa-se à análise do mérito.

Neste passo, o recurso do réu é desprovido e o da autora merece provimento.

Mostrou-se incontroverso que o réu deixou o veículo Mercedes Benz Classe A, Placa DRT-7H36, na loja “G. B. Menezes Carros – Top Car” para fins de revenda, inexistindo dúvidas de que o requerido a autorizou, em virtude da realização de

contrato de consignação perante a loja intermediadora. A loja, por sua vez, procedeu à negociação do automóvel com a autora.

Nos termos do art. 534, do Código Civil:

“Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.”

A autora, adquirente de boa-fé, comprovou o pagamento integral do valor mediante a entrega de seu veículo Chevrolet Celta, Placa ERL-1810 para fins de troca (fls. 18).

O negócio firmado entre a requerente e a loja consignatária é válido e acabado, sendo inadmissível privá-la da posse do bem ou, ainda, transferir-lhe a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato estabelecido entre o réu e loja consignatária, que não repassou o valor do negócio ao requerido, do qual não participou.

A situação de ter a loja fechado não é capaz de macular o negócio jurídico firmado com a autora, terceira de boa-fé.

Outrossim, nos moldes do que preceitua o art. 1.226, do Código Civil *“os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”*, que ocorreu regularmente em 19.04.2021, conforme se verifica do documento de fls. 18. Dessa forma, uma vez formalizada a tradição do veículo à requerente/compradora e consolidada a propriedade do automóvel em favor dela (adquirente), descabida a recusa do antigo proprietário/requerido na entrega do DUT devidamente assinado.

Ademais, não se pode cogitar a ausência de boa-fé contratual por parte da autora compradora, pois nada foi ventilado nesse sentido. Por fim, para que não restem dúvidas, o veículo foi adquirido por R\$ 13.000,00 no estado em que se encontrava, sendo 2005 o ano de sua fabricação, levado em consideração o real estado de conservação do bem no momento da venda.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. 1- Veículo automotor deixado para venda em estabelecimento comercial denominado Auto Shop mediante contrato "estimatório". 2- Terceiro adquirente de boa-fé que pagou o preço e teve a propriedade do automóvel legalmente consolidada pela tradição do bem. Inteligência do artigo 1.226 do Código Civil. Precedente. 3- Alegação do dever de reparação pelos débitos pendentes sobre o automóvel que não pode ser apreciada por caracterizar inovação recursal. 4- Gratuidade processual deferida para o processamento da apelação apenas para dispensa do recolhimento do preparo recursal. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008152-38.2015.8.26.0020; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024);

CONTRATO ESTIMATÓRIO. Veículo automotor. O negócio jurídico de compra e venda celebrado entre consignatário e terceiro não se confunde com o contrato estimatório celebrado entre consignante e consignatária. Terceiro de boa-fé e agente financeiro não podem ser prejudicados pela ausência de repasse, pela consignatária, do produto da venda à consignante.

Condenação solidária afastada. Dano moral não caracterizado. Recurso principal provido, não provido o adesivo. (TJSP; Apelação Cível 0214361-83.2010.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 03/04/2018).

E ainda, este e. Tribunal de Justiça:

Coisa móvel. Contrato estimatório. Veículo deixado em loja para venda, mediante consignação. Alegação de entrega irregular do bem a terceiro, sem autorização ou repasse do preço ao proprietário. Pedido de busca e apreensão. Liminar indeferida. Pertinência. Instrumento de consignação firmado pelo autor que não previa a necessidade de prévia autorização para a negociação com terceiros, já conferida, em termos genéricos, pelo próprio negócio estimatório, cuja existência não é negada. Falta de repasse do preço pelo estabelecimento consignatário, de outra parte, que em princípio não interfere na transmissão feita ao terceiro, desde que não demonstrada má-fé desse. Inadimplemento nesse particular a ser resolvido diretamente com a loja, não mediante retomada do veículo das mãos do adquirente. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do autor não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137785-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024);

Venda de veículo em consignação. Relação jurídica estimatória firmada entre consignante e consignatário é exclusiva entre as partes, vedada sua oposição contra terceiro adquirente de boa-fé. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011394-45.2022.8.26.0477; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023);

COMPRA E VENDA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Veículo automotor usado entregue para venda em consignação a empresa revendedora - Parte autora que veio a adquirir o bem, pagando o preço, mediante depósito em conta da pessoa indicada pela empresa, sendo-lhe entregue a posse do bem - Irresignação do antigo proprietário que afirma não haver recebido o preço - Consignação estimatória que se aperfeiçoou - Contrato de compra e venda que também se aperfeiçoou - Boa-fé dos compradores que deve ser protegida - Dano moral afastado - Extinção do processo, sem resolução do mérito quanto à revendedora, por haver a parte autora desistido da sua citação por edital - Procedência parcial - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0013991-49.2013.8.26.0564; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016).

Por tais fundamentos, o negócio jurídico firmado entre autora e a

consignatária é perfeito e acabado, cabendo ao réu a entrega do documento único de transferência (DUT) do veículo, para que a autora possa exercer os direitos de propriedade de forma integral, com a transferência do veículo para sua titularidade.

Nesse viés, à míngua da comprovação de ter sido entregue o documento à loja que fechou, o réu deve entregar o DUT à autora, ou obter a segunda via do documento perante o órgão de trânsito com posterior entrega, sendo o prazo concedido pelo Juízo de Origem (15 dias) suficiente para cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a eventual mora do órgão de trânsito não pode ser oponível ao réu.

Os danos morais encontram-se configurados.

Verifica-se a fls. 02/03 da petição inicial que, após ter a autora iniciado as tratativas com o réu a fim de obter a documentação para transferência do veículo (conversas de *Whatsapp* de fls. 21/27), este comunicou à polícia a suspeita de apropriação indébita, ocasião em que a Autoridade Policial lavrou o boletim de ocorrência nº 6226/2021 (fls. 223/224).

Do boletim de ocorrência extrai-se que o réu tinha ciência de que o veículo fora vendido a terceiro pela loja em 01/07/2021 e comunicou à polícia somente em 11/10/2021, após o início das tratativas com a autora.

Posteriormente, conforme combinado, as partes se encontraram. No local, compareceu a autoridade policial e foram as partes encaminhados à Delegacia, onde foi lavrado novo boletim de ocorrência 6272/21 (fls. 30/31).

Nota-se que todo o infortúnio causado se deu por culpa do réu que ludibriou a autora, pois, inicialmente, pareceu a intenção de solucionar a questão de forma pacífica, conforme conversa do *Whatsapp* de fls. 21/27. No entanto, foi, a autora, surpreendida com a inserção de bloqueio no seu veículo, ocasionando a apreensão do bem.

O réu, mesmo conhecedor da negociação do veículo após ter deixado este na loja para comercialização, comunicou a suspeita de apropriação indébita. Em vez de se voltar em face da consignatária, preferiu adotar comportamento temeroso em

face da autora, configurando-se abuso de direito.

Prevê o art. 187 do Código Civil que: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Configurado o ato ilícito, nasce a pretensão reparatória pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

À vista disso, os acontecimentos superam o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando ao réu o dever de indenizar. Diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à análise do “quantum” indenizatório fixado.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em

quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, tem-se que a importância de R\$ 2.000,00 não se mostra adequada ao caso concreto, considerando-se a postura temerária do réu, pretendendo se utilizar do uso arbitrário de suas próprias convicções, desconsiderando o direito da autora, mesmo tendo conhecimento da situação. A mera alegação do réu de que se encontra enfermo não é suficiente para manter a condenação no patamar fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que a autora experimentou sentimentos de indignação, angústia, humilhação e menos valia.

Dito isto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito da autora, o montante indenizatório deve, no meu sentir, ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E, considerando o desprovimento integral do recurso do réu e o provimento do recurso da autora, pelo trabalho adicional do advogado da autora, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à míngua de recurso das partes em face da fixação por equidade, observada a gratuidade.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela reforma parcial da sentença, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra, com majoração dos honorários sucumbenciais.

EDUARDO GESSE

Relator

Apelação nº 1020290-21.2022.8.26.0625.

Apelantes/Apelados: Ubiratan Glória e Camila de Oliveira Santos.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível de Taubaté.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi.

Voto nº 14.190.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Contrato estimatório que pode ou não descortinar uma relação de consumo, na perspectiva do adquirente, como aqui acontece. Apelante que pagou o preço exigido por quem fora investido nos poderes de venda, como se o carro fosse seu. Regularidade. Doutrina e precedentes desta Corte. A relação jurídica estimatória vincula exclusivamente consignante e consignatário, vedada sua oposição contra terceiro adquirente de boa-fé. Pedido procedente. Recurso provido.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

É importante destacar, como bem fez o Eminentíssimo relator, Des. Eduardo Gesse (nº 1.1.931), que *o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre o consignatário e terceiro não se confunde com o contrato estimatório celebrado entre consignante e consignatária*.¹

*Venda de veículo em consignação. Relação jurídica estimatória firmada entre consignante e consignatário é exclusiva entre as partes, vedada sua oposição contra terceiro adquirente de boa-fé. Recurso desprovido (g.n.).*²

Observe-se, a propósito, que o contrato estimatório pode ou não descortinar uma relação de consumo, na perspectiva do adquirente, como aqui acontece, **que pagou o preço exigido por quem fora investido nos poderes de venda, como se o carro fosse seu.**

¹ TJSP, AC 0214361-83.2010.8.26.0100, rel. Gilson Delgado Miranda, j. 03.04.2018.

² TJSP, AC 1011394-45.2022.8.26.0477, rel. Pedro Baccarat, j. 20.04/2023.

A principal caracterização desse negócio jurídico está na entrega de um bem móvel ao outorgado para que possa vender, como se fosse seu, em determinado período, prestando contas do valor apurado, com a possibilidade de restituí-lo, se frustrada a venda. Por essa razão, o contrato estimatório é celebrado exclusivamente entre consignante e consignatário, sendo o terceiro adquirente um completo estranho à relação jurídica estimatória (sic) (g.n.).³

Ex positis, também pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, DESPROVIDO o do réu.

FERREIRA DA CRUZ
2º Juiz

³ ROSENVALD, Nelson. Art. 534. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 553.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO GESSE	2A527C28
13	14	Declarações de Votos	GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	2A5B288F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1020290-21.2022.8.26.0625 e o código de confirmação da tabela acima.